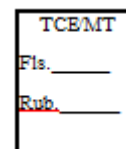




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO: 7.446-2/2012
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto conjuntamente pelos ex-diretores presidentes da SANECAP, Senhores Aray Carlos da Fonseca Filho, Moisés Dias da Silva e Antônio Carlos Ventura Ribeiro, em face do Acórdão 735/2012-TP (fls. 519 a 523-TCE-MT), cujo teor não conheceu o recurso de agravo de fls. 501 a 507-TCE-MT, em razão da constatação de sua intempestividade, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Em suas razões recursais (fls. 527 a 532-TCE-MT), os interessados pleiteiam que a decisão recorrida seja reapreciada, a fim de conhecer o recurso de agravo acima citado e, por consequência, excluir as sanções impostas no Julgamento Singular 2974/LHL/2012 (fls. 495 a 499-TCE-MT).

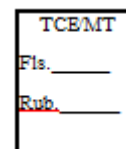
Para melhor compreensão, convém destacar que:

O citado Julgamento Singular 2974/LHL/2012 julgou a presente representação interna procedente com determinação legal e aplicação de multas nos valores de 58 UPFs-MT ao Sr. Antônio Carlos, 24 UPFs-MT ao Sr. Aray Carlos e 192 UPFs-MT ao Sr. Moisés Dias.

A peça recursal ora apreciada foi interposta como embargos de declaração. Contudo, após o reconhecimento da sua inadequação processual e a constatação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em consonância com as normas regimentais da época, o recurso foi conhecido e processado de acordo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



com o rito cabível (fls. 537/538-TCE-MT). Ato contínuo, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, após análise dos argumentos traçados em sede recursal (fls. 547 a 551-TCE-MT), constatou que os recorrentes limitaram-se a tratar de matéria de direito e manifestou-se apenas pela ratificação das irregularidades constatadas nestes autos.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.427/2014 (fls. 553 a 557-TCE-MT), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo:

- a) recebimento dos embargos declaratórios como recurso ordinário;
- b) conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos do artigo 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa 14/207);
- c) não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão 735/2012 – TP.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.